



Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

Projeto de Lei nº. 61/2017

Câmara Municipal de
São Luiz do Paraitinga
Protocolo

07 DEZ 2017

Hora

Nº

09:40

71712017

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.

JOSÉ ROBERTO CORRÊA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga, a produção, o fornecimento, o armazenamento, a venda e o uso de cerol, de linha chilena, bem como de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas e similares.

§1º - Entende-se por cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com adição de cola ou substância glutinosa.

§2º - Considera-se linha chilena para o fim desta Lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§3º - Entende-se por material cortante, aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

Art. 2º - O uso dos materiais descritos no art. 1º implicará em apreensão integral do material e as seguintes sanções ao infrator:

I – Multa de 05 (cinco) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo da responsabilidade penal;

APROVADO POR unanimidade DOS
VEREADORES PRESENTES NA 19ª SESSÃO

Ordinária DO CORRENTE ANO EM
12 de 12 de 2017

CÂMARA MUNICIPAL, PODER ORIGINÁRIO QUE EXERCE COM A PREFEITURA DE FORMA HARMÔNICA E INDEPENDENTE, O GOVERNO DO MUNICÍPIO

12 / 12 / 2017



II – Multa de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 3º - É proibida a produção e manter em depósito para comercialização os produtos descritos no art. 1º desta Lei; é proibido, ainda, a comercialização dos produtos descritos no art. 1º desta Lei.

§1º O descumprimento às determinações do “caput” deste artigo implicará a apreensão do material e as seguintes sanções, que serão aplicadas individual e sucessivamente:

I – Multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESP's;

II – Multa de 50 UFESP's, em caso de reincidência;

III – Multa de 50 UFESP's e a suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, em caso de dupla reincidência;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de tripla reincidência.

Art. 4º - Em caso de apreensão de linhas contendo cerol, linha chilena ou outros materiais e artefatos cortantes em posse de particulares, para uso próprio, esses artefatos serão apreendidos e implicará as seguintes sanções:

I – Multa de 05 (cinco) UFESP's;

II – Multa de 10 (dez) UFESP's, em caso de reincidência.

Art. 5º - Se o infrator for menor de idade, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – será lavrada advertência;

II – os pais ou responsáveis serão notificados;

III – o menor será encaminhado ao Conselho Tutelar para receber as devidas orientações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além aplicar-se o disposto nos incisos II e III, será aplicada multa no valor de 05 UFESP's ao responsável legal do menor.



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 5

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

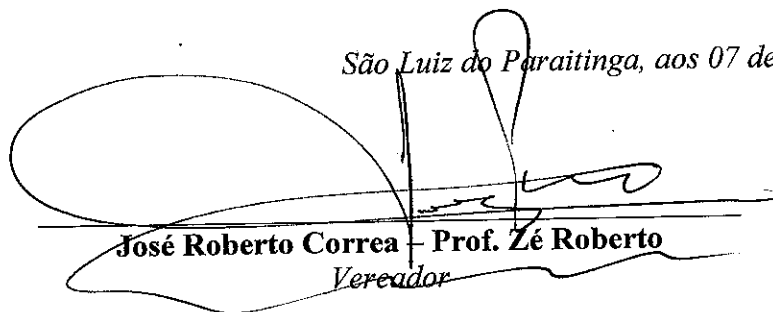
Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante o poder de polícia que tem, promover a apreensão e aplicação de multas, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Todo valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores será revertida ao Departamento de Esportes do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, aos 07 de dezembro de 2017.



José Roberto Correa - Prof. Zé Roberto
Vereador



Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

Justificativa

Nobres vereadores, o presente projeto de lei visa proibir a fabricação, a venda, posse, guarda e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas, papagaios e similares, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga, ante o enorme perigo à vida das pessoas.

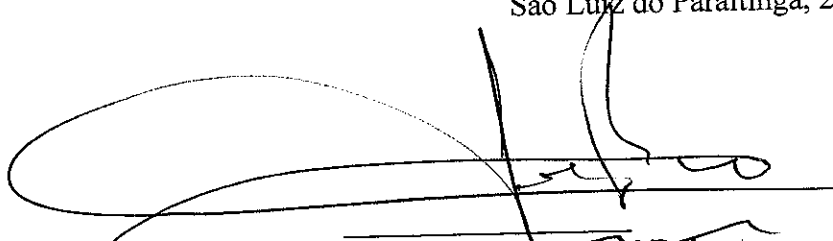
A diversão infantil de soltar pipas deixou de ser inocente quando as pessoas passaram a utilizar o cerol nas linhas dos brinquedos, o que passou a ocasionar inúmeros acidentes fatais, principalmente, após a difusão da utilização de motocicletas para o transporte de correspondências, passageiros, documentos e entregas em geral.

Vale ressaltar que, o município tem recebido eventos de ciclismo, sendo que, muitos Luizenses utilizam a bicicleta para diversas atividades, principalmente como forma de lazer, assim, criar meios de protegê-las é necessário.

Ademais, não se pode admitir que, hoje em dia, com toda a informação disponível, as pessoas ignorem o incalculável perigo que o uso do cerol em linhas de pipas, papagaios e similares traz à vida das pessoas. Isto posto, o Poder Público tem o dever de atuar na conscientização, educação e repressivamente nesta questão, a fim de manter o lazer saudável, a paz social e a segurança dos cidadãos.

Portanto, a utilidade e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicitamos o apoio dos Nobres Edis para a sua aprovação.

São Luiz do Paraitinga, 22 de novembro de 2017.



José Roberto Correa – Prof. Zé Roberto
Vereador



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

PARECER DO RELATOR

Matéria: Projeto de Lei nº 61/2017.

Assunto: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.

Autor: Vereador José Roberto Corrêa.

Nos termos do art. 47, § 1º, do R.I., reservo a minha pessoa a relatoria.

Ao analisar o Projeto de Lei suprarreferido, não vislumbrei vício de índole formal e tampouco alguma inconstitucionalidade apta a contaminar o projeto.

É por isso que ele deve ser levado à Plenário para votação, não havendo necessidade em propor emendas.

É o parecer.

São Luiz do Paraitinga, aos 12 de dezembro de 2017.

Valter Carlos Barbosa
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 61/2017.

Assunto: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.

Autor: Vereador José Roberto Corrêa.

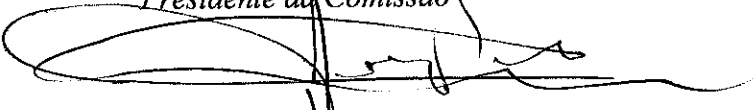
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Tarcisio Donizete Bento, com o fito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei epigrafado.

Nesse cenário, essa Comissão se manifesta FAVORAVELMENTE, sem proposituras de emendas, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado pelo Colendo Plenário desta Edilidade, haja vista não persistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 12 de dezembro de 2017.


Tarcisio Donizete Bento
Presidente da Comissão


José Roberto Corrêa
1º Secretário


Valter Carlos Barbosa
Membro



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluz@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Matéria: Projeto de Lei nº 61/2017.

Assunto: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.

Autor: Vereador José Roberto Corrêa.

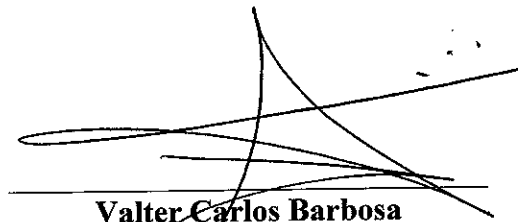
Nos termos do art. 47, § 1º, do R.I., reservo a minha pessoa a relatoria.

Em análise ao presente Projeto de Lei, não vislumbro persistir qualquer objeção na tramitação do projeto com relação a sua forma e matéria.

Entendo, ainda, não haver necessidade de propositura de emendas.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 12 de dezembro de 2017.


Valter Carlos Barbosa
Relator



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 61/2017.

Assunto: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.


Autor: Vereador José Roberto Corrêa.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Adilson Lenzi da Fonseca (Chiquito), com o fito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei acima epigrafado.

Nesse cenário, essa Comissão se manifesta FAVORAVELMENTE, sem propositura de emendas, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado pelo Colendo Plenário desta Edilidade, haja vista não persistir qualquer objeção na tramitação do projeto, com relação à matéria financeira e/ou orçamentária.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 12 de dezembro de 2017.


Adilson Lenzi da Fonseca (Chiquito)
Presidente da Comissão


Vanderson Virgilio Campos dos Santos
1º Secretário


Valter Carlos Barbosa
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUIZ DO PARAITINGA

São Luiz do Paraitinga

Centro

12140-000

46.631.248/0001-51

(12) 3671-7000

PROTOCOLO - NÚMERO: 0000003245 - 2017

ASSUNTO: Ofícios Câmara

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

OFICIO N° 478/2017

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

MATERIA: EXTERNO

DATA: 18/12/2017 HORA: 12:45:29 RESPONSÁVEL: BRUNA

INTERESSADO: 000008722 MARCO ANTONIO DOS SANTOS

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

N° DO DOCUMENTO

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Solicitante

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Rua do Carvalho, 285- Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82



São Luiz do Paraitinga, 18 de dezembro de 2017.

Ofício n.º ~~178~~ 178/2017

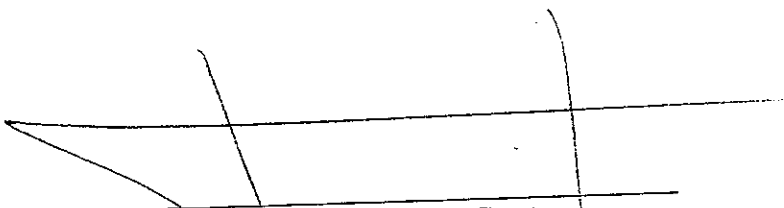
Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe os autógrafos de lei de n.º 54, 55, 56, 57, 58, 59/2017 para que adote as providências que entender necessárias.

Certo de poder contar com o vosso pronto atendimento.

No ensejo reitero protestos de estima e consideração.

Sem mais.



Marco Antônio dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

A Excelentíssima Senhora
Ana Lucia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal



Autógrafo de Lei nº 56/2017
Referente ao Projeto de Lei nº 61/2017

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga – Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga, a produção, o fornecimento, o armazenamento, a venda e o uso de cerol, de linha chilena, bem como de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas e similares.

§1º - Entende-se por cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com adição de cola ou substância glutinosa.

§2º - Considera-se linha chilena para o fim desta Lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§3º - Entende-se por material cortante, aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

Art. 2º - O uso dos materiais descritos no art. 1º implicará em apreensão integral do material e as seguintes sanções ao infrator:

I – Multa de 05 (cinco) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo da responsabilidade penal;



Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

II – Multa de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 3º - É proibida a produção e manter em depósito para comercialização os produtos descritos no art. 1º desta Lei; é proibido, ainda, a comercialização dos produtos descritos no art. 1º desta Lei.

§1º O descumprimento às determinações do “caput” deste artigo implicará a apreensão do material e as seguintes sanções, que serão aplicadas individual e sucessivamente:

I – Multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESP's;

II – Multa de 50 UFESP's, em caso de reincidência;

III – Multa de 50 UFESP's e a suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, em caso de dupla reincidência;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de tripla reincidência.

Art. 4º - Em caso de apreensão de linhas contendo cerol, linha chilena ou outros materiais e artefatos cortantes em posse de particulares, para uso próprio, esses artefatos serão apreendidos e implicará as seguintes sanções:

I – Multa de 05 (cinco) UFESP's;

II – Multa de 10 (dez) UFESP's, em caso de reincidência.

Art. 5º - Se o infrator for menor de idade, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – será lavrada advertência;

II – os pais ou responsáveis serão notificados;

III – o menor será encaminhado ao Conselho Tutelar para receber as devidas orientações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além aplicar-se o disposto nos incisos II e III, será aplicada multa no valor de 05 UFESP's ao responsável legal do menor.



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 •Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante o poder de polícia que tem, promover a apreensão e aplicação de multas, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Todo valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores será revertida ao Departamento de Esportes do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, aos 14 de dezembro de 2017.

Marco Antônio dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 16

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

São Luiz do Paraitinga, 08 de novembro de 2017.

Ofício nº 015 / 2018 - PMSLP

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga Protocolo
12 JAN 2018
Hora 14:50
15/11/2017

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e a essa E. Casa as Leis Municipais nº 1.880, 1.881, 1.882, 1.883 e a Lei Complementar 1.884, sancionadas e promulgadas na data de 08 de janeiro de 2018, para providências cabíveis.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ana Lucia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marco Antônio dos Santos
MD. Presidente da Câmara de São Luiz do Paraitinga/SP



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LEI Nº 1.881, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda, posse, guarda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga”

ANA LUCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga, a produção, o fornecimento, o armazenamento, a venda e o uso de cerol, de linha chilena, bem como de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas e similares.

§ 1º - Entende-se por cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com adição de cola ou substância glutinosa.

§ 2º - Considera-se linha chilena para o fim desta Lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§ 3º - Entende-se por material cortante, aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

Art. 2º - O uso dos materiais descritos no art. 1º implicará em apreensão integral do material e as seguintes sanções ao infrator:

I – Multa de 05 (cinco) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo da responsabilidade penal;

II – Multa de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 3º - É proibida a produção e manter em depósito para comercialização os produtos descritos no art. 1º desta Lei; é proibido, ainda, a comercialização dos produtos descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O descumprimento às determinações do “caput” deste artigo implicará a apreensão do material e as seguintes sanções, que serão aplicadas individual e sucessivamente:

I – Multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESP's;

II – Multa de 50 UFESP's, em caso de reincidência;

III – Multa de 50 UFESP's e a suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, em caso de dupla reincidência;